LEI Nº 5.549, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA O FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS DE GINÁSTICA, DE MUSCULAÇÃO, DE NATAÇÃO, ESCOLAS ESPORTIVAS EM GERAL E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Esta Lei estabelece as diretrizes para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de atividade física, tais como academias de ginásticas, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares; bem como procedimentos para Profissional de Educação Física que nelas atuam.

Art. 2º – É obrigatória a apresentação de exame de saúde com atestado médico de aptidão física, no ato da matrícula nas academias e ginásios de artes marciais, musculação, ginástica e escolas esportivas de qualquer tipo, que deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses, arquivado e anotado na ficha do aluno ou usuário.

Art. 3º - Os estabelecimentos prestadores na área de atividade física, desportiva e similares, deverão dispor em seu quadro de funcionários, por turno de funcionamento, profissionais qualificados em atendimento de primeiros socorros.

Art. 4º - Será exclusivo de um profissional de educação física a titularidade da função de responsável técnico sobre atividades físicas e esportivas desenvolvidas, em todos os seus graus de complexidade, nos estabelecimentos de que trata a presente lei.

Art. 5º - Os aparelhos e equipamentos, bem como as áreas de uso para a prática de atividades físicas deverão ser higienizados de acordo com os padrões da Vigilância Sanitária.

Art. 6º - As academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares, ficam obrigados a afixarem em suas dependências de forma visível, cartazes alusivos sobre o uso inadequado de anabolizantes em humanos, chamando a atenção para os riscos de sua utilização.

Parágrafo único – O cartaz referido no "caput" deverá ter dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de largura por 20(vinte) centímetros de altura e conter os seguintes dizeres: "O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e no fígado, degrada a atividade cerebral e aumenta o risco de câncer."

Art. 7º - As academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares deverão possuir no mínimo 01 (um) bebedouro de água potável.

Art. 8º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente:

I – Advertência;

II – Notificação;

III – multa de 10 (dez) UFM's, no descumprimento da primeira notificação;

IV – cancelamento do alvará de licença para estabelecimento, em caso de reincidência.

Parágrafo único – Além das penalidades previstas no artigo 8º, a inobservância desta lei, também será considerada infração sujeita às penalidades previstas no Código de Vigilância do município de Conselheiro Lafaiete, no que couber.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

LEI Nº 5.549, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA O FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS DE GINÁSTICA, DE MUSCULAÇÃO, DE NATAÇÃO, ESCOLAS ESPORTIVAS EM GERAL E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Esta Lei estabelece as diretrizes para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de atividade física, tais como academias de ginásticas, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares; bem como procedimentos para Profissional de Educação Física que nelas atuam.

Art. 2º – É obrigatória a apresentação de exame de saúde com atestado médico de aptidão física, no ato da matrícula nas academias e ginásios de artes marciais, musculação, ginástica e escolas esportivas de qualquer tipo, que deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses, arquivado e anotado na ficha do aluno ou usuário.

Art. 3º - Os estabelecimentos prestadores na área de atividade física, desportiva e similares, deverão dispor em seu quadro de funcionários, por turno de funcionamento, profissionais qualificados em atendimento de primeiros socorros.

Art. 4º - Será exclusivo de um profissional de educação física a titularidade da função de responsável técnico sobre atividades físicas e esportivas desenvolvidas, em todos os seus graus de complexidade, nos estabelecimentos de que trata a presente lei.

Art. 5º - Os aparelhos e equipamentos, bem como as áreas de uso para a prática de atividades físicas deverão ser higienizados de acordo com os padrões da Vigilância Sanitária.

Art. 6º - As academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares, ficam obrigados a afixarem em suas dependências de forma visível, cartazes alusivos sobre o uso inadequado de anabolizantes em humanos, chamando a atenção para os riscos de sua utilização.
Parágrafo único – O cartaz referido no "caput" deverá ter dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de largura por 20(vinte) centímetros de altura e conter os seguintes dizeres: "O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e no fígado, degrada a atividade cerebral e aumenta o risco de câncer."

Art. 7º - As academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares deverão possuir no mínimo 01 (um) bebedouro de água potável.

Art. 8º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente:
I – Advertência;
II – Notificação;
III – multa de 10 (dez) UFM's, no descumprimento da primeira notificação;
IV – cancelamento do alvará de licença para estabelecimento, em caso de reincidência.

Parágrafo único – Além das penalidades previstas no artigo 8º, a inobservância desta lei, também será considerada infração sujeita às penalidades previstas no Código de Vigilância do município de Conselheiro Lafaiete, no que couber.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

LC 5549-13 – JORNAL CORREIO DA CIDADE – EDIÇÃO _____ - PÁGINA F-1 – 21.12.13

PUBLICAÇÃO CEDIDA POR ISABELLA VARGAS – CONTRATOS E CONVÊNIOS – EM 15.01.14